



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.000373/00-62
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.397 – 3ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS
Recorrente M. DIAS BRANCO S. A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA DEFINITIVA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida nos termos do que foi determinado.

No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos com terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Vanessa Marini Ceconello, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte ao amparo do art. 7º, inciso. II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria MF n 2 147, de 25 de junho de 2007, em face do Acórdão nº 302-39.637, de 09/07/2008, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que decidiu em dar negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a sentença judicial transitada em julgado limitando a compensação dos valores recolhidos em excesso do Finsocial com as parcelas vincendas a título de Cofins e em nome de outro titular.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata o presente processo de Pedido de Compensação de Débitos com Crédito de Terceiros, solicitado através do documento de fls. 01, protocolado em 14/01/2000, no qual, a requerente retro identificada, requer a compensação de suposto crédito da empresa "Ximenes Tecidos Sociedade Anônima", CNPJ nº 07.256.670/0001-12 no valor de R\$ 161.967,52 (cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos), referente a recolhimento a maior a título de FINSOCIAL, com base na sentença judicial relativa ao Mandado de Segurança n.º 93.0030514-0, 5ª Vara - CE, com os débitos constantes no pedido de compensação de fls. 92, alterado pela declaração de compensação de fls. 96, datada de 21/07/2003.

Foram ainda anexados vários documentos, dentre os quais Demonstrativo de Correção até 02/2000 dos Créditos Remanescentes, fls. 88, petição inicial relativa ao processo judicial nº 93.0030514-0, fls. 15/22, cópia da sentença nº 1764/94 (Mandado de Segurança nº 93.0030514-0, fls. 106/115 e Certidão do Transito em Julgado, fls. 43. Complementando a instrução do processo foi anexada, às fls. 116/117, pesquisa ao site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF 5, referente ao Mandado de Segurança já citado e, tis fls. 118 a 125, cópia do Recurso Especial nº 98.846-CE, junto ao Superior Tribunal de Justiça.

A autoridade a quo, acatando integralmente os termos da informação fiscal de fls. 126/127, por meio do Despacho Decisório de fls. 128, ao apreciar o pleito, decidiu pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que as decisões judiciais não autorizam a restituição dos valores supostamente pagos a maior, nem tampouco assegura a compensação do crédito com débito de terceiros, garantindo apenas a compensação com a COFINS devida pelo autor da ação, não cabendo a este órgão administrativo ampliar os efeitos da decisão judicial.

Notificada da decisão em 08/07/2005, AR a fl. 138, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade em 05/08/2005, fls. 139/163, acompanhada da documentação de fls. 165/194, com o objetivo de comprovar a legitimidade do crédito em pauta, apresentando as argumentações reproduzidas a seguir (destaques do original):

(a) por força do art. 42,f 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro, a sentença do processo nº 93.0030514-0, proferida entre as partes originárias, isto é, entre XIMENES TECIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA e o ATO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário, ou seja, e M DIAS BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., cessionária dos créditos oriundos de indêbitos recolhidos por XIMENES TECIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA a título de FINSOCIAL;

(b) por conseguinte, incontroverso que era o direito de compensação de créditos com débito de terceiros,,e indiscutivelmente estendidos os efeitos das citadas decisões judiciais à Manifestante, na qualidade de cessionária dos créditos em comento, absolutamente não se pode considerar desautorizada a utilização de tais créditos para a extinção de seus débitos;

(c) a própria Manifestante, ao ensejo das ações judiciais nº 94.006666-0 e re 94.0008020-4, ambas por ela própria ajuizadas, restou igualmente assegurada no direito de compensar créditos de FINSOCIAL com débitos devidos a título de COFINS, assim, ainda que os efeito judiciais proferidas ao ensejo do processo judicial 93.0030514-0 não alcançassem a Manifestante, HIPÓTESE QUE SE ADMITE APENAS PELO APEGO AO DEBATE, a homologação da compensação por pleiteada/declarada pela Manifestante é perfeitamente possível, na medida em que os créditos a si transferidos, integrados ao seu patrimônio, podem compensados com seus débitos relativos à COFINS, por for-0 das decisões proferidas nos processos citados processos;

(d) a legislação tributária vigente na data do protocolo do pedido/declaração de compensação (14/01/2000), consubstanciada, precisamente, na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na Instrução Normativa SRF Nº 21, de 10 de março de 1997, era inteiramente favorável à contribuinte ora Manifestante, tendo em vista que, analisando-se a redação original conferida ao art. 74 e parágrafos da Lei Nº9.430/1996, antes das alterações legislativas de que foi alvo, em especial pela Lei Nº10.637, de 30/12/2002, e Lei N" 11.051, de 29/12/2004, conclui-se, de plano, que tal diploma legal inaugurou a possibilidade de compensação entre créditos e débitos relativos a quaisquer tributos, disciplinando o respectivo procedimento, o qual foi adotado pela Manifestante em 14/01/2000;

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-9.623, de 30/11/2006; proferida pelos membros da 3º Turma da DRJ em Fortaleza, cuja ementa dispõe, verbis:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2000

AÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA DEFINITIVA - COISA JULGADA

A sentença definitiva em ação judicial, que dá suporte a existência de créditos em favor de um contribuinte, a serem quantificados e confrontados com seus débitos, através da compensação, deve ser obedecida em seus exatos termos.

Solicitação Indeferida."

O Acórdão da decisão recorrida restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

FINSOCIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

É de se obedecer a sentença em seus exatos termos, quando transitada em julgado, cujos créditos são em favor de um contribuinte, bem como a compensação desses valores.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, requerendo o provimento do apelo, homologando-se a compensação, extinguindo-se, por definitivo, o respectivo crédito tributário.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, o Acórdão nº **303-33.174**. Em seguida, por ter sido comprovada a divergência jurisprudência, por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 341/342, foi dado seguimento total ao Recurso.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se incólume o acórdão proferido pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

As matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito quanto à possibilidade ou não de compensar créditos reconhecidos em ação judicial para um contribuinte, com débitos de outro contribuinte, na época em que a compensação com débitos de terceiros era permitida.

Trata-se de Pedido de Compensação de Débitos com Crédito de Terceiros, protocolado em **14/01/2000**, no qual, a Contribuinte, requer a compensação do crédito da empresa "Ximenes Tecidos Sociedade Anônima", referente a recolhimento a maior a título de FINSOCIAL, com fundamento na sentença judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º **93.0030514-0**, 5º - Vara - Justiça Federal- CE, com os débitos constantes no pedido de compensação, alterado pela declaração de compensação datada de **21/07/2003**.

A decisão recorrida, negou provimento ao apelo com os seguintes fundamentos:

*"O Poder Judiciário reconheceu expressamente o direito da contribuinte, XIMENES TECIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA, de compensar valores pagos a título de Contribuição para o FINSOCIAL com os relativos à Contribuição Social incidente sobre o Faturamento, a COFINS, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, **no entanto, não deixou claro se poderiam ser compensados com débitos de outro contribuinte**".*

Em que pese a Contribuinte ter efetuado o pedido de Compensação na égide da legislação de regência, à época do protocolo 14/01/2000, consubstanciada na Lei nº 9.430/96 e na Instrução Normativa SRF Nº 21/97, necessário se faz, percorrer a analisar o provimento judicial transitado em julgado.

Compulsando aos autos, como se observa a decisão transitada em julgado, proferida nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº98.846-Ceará, fls. 33:

*RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA : XIMENES TECIDOS S.A.*

"Tributário. Compensação. Contribuição para o FINSOCIAL E Contribuição para o COFINS. Possibilidade. Lei Nº 8.383/91, Art. 66, Aplicação.

Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para COFINS,

II - Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei IV 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa A. compensação no âmbito do lançamento por homologação.

III - A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, § 4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte. IV - Recurso especial conhecido e provido, em parte" (fl. 127).

Com efeito, corroboro com o mesmo entendimento da decisão Recorrida, não há qualquer vestígio que autorize a Contribuinte a compensar débitos com terceiros, ademais, se fosse uma determinação judicial expressa, a Fazenda Nacional teria que cumprir nos termos do que foi determinado pelo poder judiciário, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

No que tange o argumento de que a Contribuinte tenha efetuado o pedido administrativo de Compensação na égide da legislação de regência, à época do protocolo

Processo nº 10380.000373/00-62
Acórdão n.º 9303-005.397

CSRF-T3
Fl. 359

14/01/2000, entendo que caso fosse esta discussão, restaria concomitante, em razão da ação judicial.

Não há como esta E. Câmara Superior validar pedidos de restituição.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão recorrida pelos seu próprios fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito